



RECOMENDAÇÃO

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, *caput*, da Constituição Federal e o artigo 5º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da CF/88, é função institucional do Ministério Público "*zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*";

CONSIDERANDO que é uma das funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, conforme prescrito no art. 129, III, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna.

CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC);



CONSIDERANDO a representação oferecida pelos consumidores do município de Afrânio que, após ato público realizado pelas ruas da cidade, encaminharam abaixo assinado a este órgão de execução;

CONSIDERANDO a situação se perdura há mais de sessenta dias, sem a previsão de normalização pela Companhia Pernambucana de Saneamento ou mesmo a adoção de medidas alternativas de minimizar os dissabores causados à população pela falta que a água impõe;

CONSIDERANDO que os consumidores continuam sendo cobrados pela taxa mínima de manutenção do serviço, em que pese a completa falta de prestação do serviço;

CONSIDERANDO que a água é serviço público essencial e que a falta de continuidade na prestação do serviço em comento avilta a dignidade humana, pondo em risco maximamente a saúde pública, sobretudo tendo-se em conta as altas temperaturas desta estação no sertão, que têm alcançado 37°C ao longo do dia;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 2º da Lei 11.445/2007, que estabelece os princípios da prestação do serviço público de saúde, dentre os quais, a universalização, integralidade, disponibilidade e fiscalização preventiva nas redes, adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais, regularidade e continuidade, bem como a gestão eficiente dos recursos hídricos;

CONSIDERANDO o quanto disposto na Lei Estadual nº 10.904/93, por meio de seus art. 37, são atribuições do concessionário a execução fiel e adequada do serviço, além da reparação, correção, remoção, reconstrução ou substituição, às suas expensas,



no total ou em parte, de vícios, incorreções, falhas ou defeitos que se verifiquem na execução ou operação dos serviços, ou oriundo de queixas e reclamações dos usuários;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39 da mesma Lei Estadual, são direitos dos usuários o reconhecimento contratual, em seu favor, para exigir a prestação do serviço, que não lhe pode ser negado ou retardado;

CONSIDERANDO os arts. 6º, X e 22 do Código de Defesa do Consumidor, que preveem, respectivamente, o direito a uma prestação de serviço público adequada e, nos casos de descumprimento, total ou parcial das obrigações, que serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua Promotora de Justiça signatária, Dra. Clarissa Dantas Bastos, com atuação na Promotoria de Justiça de Afrânio/PE, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal de 1988; art. 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 6º, I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94 e art. 53 da Resolução RES-CSMP nº 003/2019;

RESOLVE, nos autos do Procedimento Administrativo SIM [01532.000.002/2023](#)

RECOMENDAR ao COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO (COMPESA), sediada em Av. Cruz Cabugá, 1387,, Bairro Santo Amaro, , CEP 50040-000, Recife - Pe que:

A) Promova o abastecimento subsidiário de água à população através de carros pipa diariamente, devendo apresentar a relação dos consumidores beneficiados, quantidade de água fornecida, bem como divulgar o cronograma de fornecimento através da imprensa local diariamente, sem intermediadores, e com controle de entrega (litragem por residência, endereço completo da residência,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AFRÂNIO

Procedimento nº **01532.000.002/2023** — Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis

nome completo do responsável pelo recebimento da água em cada residência e assinatura deste), até que seja regularizado o abastecimento de água;

B) Forneça o plano de investimentos e obra emergencial para sanar a situação;

C) SUSPENDA IMEDIATAMENTE a cobrança pelo consumo de fornecimento nos dias em que o serviço não foi efetivamente prestado.

D) Promova a DEVOLUÇÃO, mediante crédito nas contas futuras, dos valores indevidamente cobrados aos consumidores referente a taxa mínima nos meses em que o serviço não foi prestado.

Finalmente, ressalte-se que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção de medidas necessária a sua implementação por este Órgão Ministerial.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Afrânio, 11 de janeiro de 2023.

Clarissa Dantas Bastos
Promotora de Justiça